



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10380.020115/99-14
Recurso nº : 133.211
Matéria : IRPJ – Ex: 1994
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 108-07.646

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA -
O prazo para que a contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a luz do disposto nos artigos.165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Henrique Longo e Karem Jureidini Dias de Mello Peixoto que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 FEV 2004

Processo nº : 10380.020115/99-14
Acórdão nº : 108-07.646

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'A'.A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'C' or 'J'.

Processo nº : 10380.020115/99-14
Acórdão nº : 108-07.646

Recurso nº : 133.211
Recorrente : EMPRESA BRASILEIRA DE LANÇAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição de Imposto de Renda Pessoa Jurídica protocolado em 01/07/1999, referente ao ano-calendário de 1993, no valor de R\$ 8.925,18, para compensar com a Contribuição Social devida na apuração do ano-calendário de 1994.

Ao analisar o pedido, a Delegacia da Receita Federal em Fortaleza indeferiu o aludido pedido por entender que este estava alcançado pelo instituto da decadência, tendo em vista o disposto no artigo 168, inciso I, do CTN e no item I do Ato Declaratório SRF nº 096/99.

Irresignada com a decisão denegatória em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, a Impugnação (fls. 51/69), em que propugna, em síntese, pela contagem do prazo decadencial de cinco anos iniciando-se a partir dos cinco anos seguintes à data do recolhimento dos tributos lançados por homologação. Cita diversos acórdãos para corroborar o seu entendimento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza – CE, ao analisar a defesa intentada, indeferiu a solicitação, nos termos da ementa declinada abaixo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em

Processo nº : 10380.020115/99-14
Acórdão nº : 108-07.646

lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário.

Solicitação indeferida."

Inconformada com a decisão em comento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 113/136) perante este Conselho, declinando as mesmas razões da Impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10380.020115/99-14
Acórdão nº : 108-07.646

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição/Compensação de valores recolhidos a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1993, tendo o mesmo sido protocolado em 01/07/1999.

O direito à repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.



Processo nº : 10380.020115/99-14
Acórdão nº : 108-07.646

Todavia esse direito à restituição possui prazo para ser exercido, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que estabelece:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Desse modo, o prazo para o exercício do direito à restituição/compensação do tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data do pagamento indevido, a luz do disposto nos artigos 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional.

No presente caso, o sujeito passivo formalizou o seu pedido de restituição/compensação em 01/07/1999, quando o seu direito já extinto.

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

